

A autoria e a materialidade da infração cometida restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

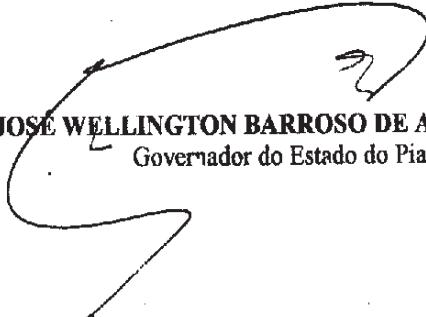
ANTE o EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 53/55), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **ANA PAULA DE MIRANDA**, Auxiliar de Secretaria, Matrícula nº 077.465-X, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e seu respectivo ato punitivo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de agosto de 2008.

  
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

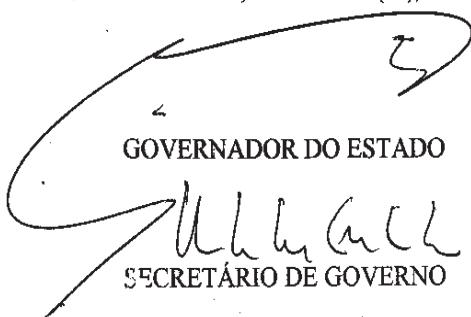


## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEDUC-074/2007-RV, instaurado pela Portaria GSE/ADM nº 221/2007, de 14 de setembro de 2007, do Secretário da Educação e Cultura do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** demitir a servidora **ANTONIA MARIA VIEIRA DE CARVALHO**, Professora, Matrícula nº 104.364-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de agosto de 2008.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
EM EXERCÍCIO

  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

  
**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC - 074/2007 -RV

Portaria GSE/ADM Nº 221/2007

Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos - Teresina - PI

Denunciada: ANTONIA MARIA VIEIRA DE CARVALHO, Professora, Matrícula nº 104.364-1

## JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 0221, de 14 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial nº 176, de 17 de setembro de 2007, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída a servidora ANTONIA MARIA VIEIRA DE CARVALHO, Professora, Matrícula nº 104.364-1, relacionada a ABANDONO DE CARGO, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos (fls. 09/14 e 20), para comprovação do abandono de cargo;
- Portaria nº CB/UGP 084/2004, conceder 02 (dois) anos de Licença para Tratamento de Interesses Particulares sem Vencimentos e Vantagens, no período de 26/04/2004 a 25/04/2006;
- Indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls. 28/29);
- Citação da indiciada por mandado (fls. 30 e 30v);
- Defesa pessoal (fls. 33/34);
- Prorrogação, pelo prazo de 15 (quinze) dias dos efeitos da portaria instauradora (fl. 49);
- Mandado de intimação (fl. 50);
- Nomeação de defensor dativo (fl. 53);
- Defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 56/57).

Em apertada síntese, às fls. 33/34 dos autos, alegou a indiciada em causa própria, que em 30/03/2004 pediu licença sem vencimento. Depois de vencido o prazo da referida licença, atesta que voltou à SEDUC no intuito de ser lotada em uma das unidades escolares e ao expor seus motivos aos funcionários daquela secretaria, como indisponibilidade momentânea para trabalhar por ter filhos pequenos (menores de 3 anos) e exercer outra função pública no período diurno, lhe induziram a fazer novo requerimento, pedindo reintegração ao órgão, para ser apreciado pelos diretores daquela secretaria.

Aduz ainda a denunciada, em sede de sua defesa pessoal, que foi informada que o processo levaria alguns meses para ser analisado. De outro lado, devido à requerente ter tido gravidez de risco (gestação gemelar) neste período ficou impossibilitada de ver o andamento do processo. O requerimento não foi apreciado e para sua surpresa, foi instaurado processo administrativo disciplinar por abandono de cargo. Aduziu outras afirmações, para ao final pedir o arquivamento do Processo Disciplinar.

O Defensor Dativo argumenta, em preliminar, que dentre outros aspectos irregulares a serem analisados, relaciona-se a não aplicabilidade das normas contidas nos artigos 148 item I, e 150 da Lei Complementar nº 13/94, vez que a Administração Pública não teve o devido respeito, zelo e prudência para com a servidora processada.

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 59/64), analisando o contexto probatório e a defesa apresentada, CONCLUIU que a servidora ANTONIA MARIA VIEIRA DE CARVALHO, Professora, Matrícula nº 104.364-1, ausentou-se intencionalmente do serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos no interstício compreendido entre os meses de abril e julho de 2006, conforme documentos demonstrados nos autos, tendo se configurado o ABANDONO DE CARGO, previsto no art.159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e ausentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, sugeriu a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, prevista no art.153, II da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada à denunciada o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.